

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 4 - 1

20/09/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.694-7 AMAPÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: I. **Ação direta de inconstitucionalidade:** L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivo questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação.

II. **Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica.**

É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa.

III. **Lei tributária: prazo nonagesimal.**

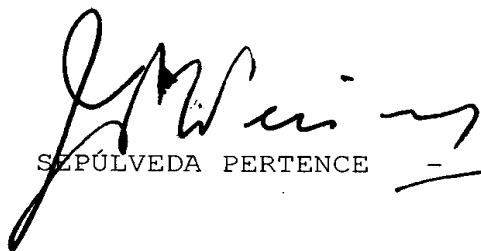
Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2006.



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

20/09/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.694-7 AMAPÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRÁSIL
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ação direta de inconstitucionalidade do art. 47 da L. 959, de 30 de dezembro de 2005, do Estado do Amapá - dispõe sobre emolumentos e custas judiciais - e tem o seguinte teor:

"Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006."

Alega-se violação ao disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal.

Apliquei ao caso o art. 12, da LADIn.

O Governador do Estado do Amapá prestou informações, nas quais alegou que, apesar de a norma ter entrado em vigor no dia 1º de janeiro, sua eficácia "deu-se somente a partir do dia 1º de abril, ou seja, 90 dias após sua vigência, no dia 1º de janeiro de 2006" (fls. 54).

O Advogado-Geral da União levantou preliminar de não conhecimento da ação direta e, no mérito, sustentou constitucionalidade da norma questionada.



O parecer do em. Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, é pela improcedência do pedido.

É o relatório, do qual se distribuirão cópias aos Senhores Ministros.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): As informações levantam preliminar de não conhecimento da ação direta, por alegada necessidade de exame dos efeitos concretos da norma.

Confunde-se norma de efeito concreto com a aplicabilidade de norma jurídica - como a atacada - dotada de generalidade, abstração e impessoalidade.

Rejeito a preliminar.

II

A Lei est. 959, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, foi publicada em 30 de dezembro de 2005. Diz o dispositivo impugnado:

"Art. 47. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006."

Não restam dúvidas: as leis que regulam custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos possuem caráter tributário de taxa (v.g. Rp 1094, 08.08.84, **Moreira**, RTJ 141/430; Rp 1194, 09.04.84, **Néri**, RTJ 115/176; ADIn 1079-MC, 15.12.97, **Mauricio**, ADIn 1444, 26.02.97, **Sanches**, RTJ 166/896, etc).



O dispositivo atacado está em vigor, até porque se assim não fosse, a ação direta não seria conhecida, conforme a jurisprudência do Tribunal.

O problema está em saber o momento no qual se pode iniciar, no mundo do ser, a produção dos seus efeitos ⁽¹⁾.

No plano da validade das normas, diferencia-se a validade formal - ou vigência - da material, também conhecida como eficácia².

Como exemplo de ineficácia, tem-se o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, CF, norma em vigor, mas despedida de eficácia, dada a inexistência da lei complementar que institua o tributo.

Sob o prisma da teoria das normas, tem força jurídica a norma em vigor; a partir da vigência, pode produzir efeitos, ter eficácia: contudo, da vigência não se tem, necessariamente, a eficácia.

Esclarece José Afonso da Silva (**Processo Constitucional de Formação de Leis**, Malheiros, 2^a ed, p. 258/259):

"Vigência significa aptidão para produzir efeitos; lei vigente ou lei em vigor quer dizer lei apta a produzir os efeitos próprios de seu conteúdo. Ora, eficácia significa, também de certo modo, capacidade para produzir efeitos, mas também o conjunto dos efeitos produzidos; capacidade não apenas potencialmente, mas a

¹ O requerente afirma que as taxas estão sendo cobradas de acordo com a lei impugnada desde o início de 2006.

² Há muita confusão, nesse ponto, com os clássicos planos dos fatos jurídicos da existência, validade e eficácia, como se depreende da defesa do Advogado-Geral da União (f. 61), na qual há citação de Pontes de Miranda referente aos planos dos fatos jurídicos.



atuação desses efeitos. Vigência, enfim, é fonte da eficácia. (...)

Isso tem importância quanto ao problema do direito intertemporal (...)"

Uma vez que o caso é de taxa, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Dentre elas, a do art. 150, III, c, (conforme EC 42/03), que estabelece a partir de qual momento a alteração normativa pode produzir efeitos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - cobrar tributos:

...

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b..."

Sobre o dispositivo constitucional em questão, recorro o clássico de Aliomar Baleeiro. *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª, atualizado por Misabel Derzi, Forense p. 104:

"O art. 150, III, b e o art. 195, § 6º da Constituição distinguiram entre vigência e aplicação das leis tributárias que instituem e majoram tributo. Determinam que, se entram em vigor em determinado exercício, só devem ser eficazes e aplicáveis no subsequente, ou então, depois de decorrido o interstício de 90 dias"

Essa limitação constitucional- o prazo nonagesimal - é critério para a que lei tributária produza efeitos.



Dessa forma, mesmo em vigor um dia após a publicação, a sua eficácia só se dá 90 dias após sua publicação.

Nem todos os dispositivos da lei tratam de aumento ou instituição tributária. Há artigos que estabelecem procedimentos administrativos, a exemplo do art. 19:

"Art. 19. As Custas serão pagas e recolhidas pelos interessados em estabelecimento bancário indicado pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao autor, nos termos da lei processual vigente, o seu adiantamento no caso de atos e diligências requeridas pelo Ministério Público ou ordenadas, de ofício, pelo Juiz."

A anterioridade prevista no art. 150, III, c, CF, deve incidir apenas sobre os dispositivos que impliquem instituição ou aumento de novas exceções tributárias.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação direta, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 47, da L. est. 959, do Estado do Amapá, e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.694-7

PROCED.: AMAPÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): ROBERTO ANTÔNIO BUSATO

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Secretário